

Lages, 13 de Julho de 2021

OFÍCIO 356/2021

ÀS  
**EMPRESAS PARTICIPANTES DA PRESENTE CONCORRÊNCIA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DE ATO  
HABILITATÓRIO – RETORNO DOS ATOS

REF: CONCORRÊNCIA 01/2021 - PML

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS, RELATIVOS A  
ESPAÇOS COMERCIAIS DENOMINADOS “BOXES” DO MERCADO  
PÚBLICO DE LAGES, LOCALIZADO NA RUA HERCÍLIO LUZ,  
CENTRO, NA CIDADE DE LAGES

Presente os termos do Parecer Jurídico 0681/2021, da Procuradoria Geral do Município, recomendando a anulação dos atos habilitatórios, ante a suspeição do Presidente da Comissão, e; fundamentando-se nos termos dispostos na Súmula 473 do STF, que dispõe sobre o poder de anulação, pela Administração Pública, de seus próprios atos, demande-se, em se tratando do presente certame:

- A ANULAÇÃO do ato administrativo de habilitação das empresas;
- A SUBSTITUIÇÃO do Presidente da Comissão por suplente, e;
- O RETORNO DA FASE de análise da documentação de habilitação das empresas, para nova apreciação pelo Suplente do Presidente da Comissão.

Fica agendada nova sessão, para dia 15 de julho de 2021, às 16:00, para análise e divulgação do resultado preliminar da fase habilitatória do certame.

Para conhecimento, do Parecer, anexo, está-se passando uma cópia.

Atenciosamente,

**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*





PARECER N.º 0681/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 278/2021 –CC 01/2021

RECEBIDO  
LAGES/SC 07/07/21  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

Maria Clara.  
15:14

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa LA FIAMBRERIA LTDA, participante do Edital de Concorrência Público nº 01/2021, referente ao Processo Licitatório nº 54/2021, cujo objeto é a Concessão Onerosa de Uso de Bens Públicos, relativos a espaços comerciais denominados “boxes” do Mercado Público de Lages, localizado na Rua Hercílio Luz, Centro, na cidade de Lages.

Em suma, a Recorrente insurge-se à decisão que habilitou a empresa ALAN PATRICK FREITAS alegando que a mesma possui parentesco em linha reta de 1º grau de consanguinidade com servidores do Município de Lages, havendo ilegalidade na decisão. Ademais, requereu a inabilitação pela Recorrida ter apresentado a Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida e mesmo que seja MEI, deve a Comissão fixar em ata para contagem dos dias.

Foi aberto prazo para Contrarrazões do Recorrido, o qual alegou que não há impedimento relacionado ao parentesco, não havendo risco à lisura do certame; bem como a empresa Recorrente não seja habilitada em vista do grau de proximidade dos seus sócios com o Diretor de Licitações e Contratos. Outrossim, aduziu que a Comissão pode diligenciar e atualizar a certidão vencida, ou abrir prazo para apresentação do mesmo com base na LC 126/2006, a contar da declaração de vencedora do certame.

O processo foi encaminhado para Procuradoria Geral do Município, que tomando conhecimento da alegação de impedimento feita pela empresa ALAN PATRICK FREITAS, em sede de contrarrazões, recomendou a abertura de prazo de contraditório e ampla defesa para manifestação da LA FIAMBRERIA LTDA, bem como do Diretor de Licitações e Contratos. Esses se manifestaram, porém, não negaram a existência de amizade íntima.

É, no essencial, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

#### A) TEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ALAN PATRICK FREITAS

A empresa LA FIAMBREIRA LTDA e o Diretor de Licitações e Contratos alegam que a manifestação da empresa ALAN PATRICK FREITAS sobre a amizade íntima entre os mesmo seria intempestiva, posto que foi realizada em sede de contrarrazões.

Contudo, essa afirmação não deve prosperar, posto que a existência de amizade íntima entre licitantes e o diretor de licitações/presidente da comissão que julga o certame fere princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, tornando o ato nulo.

**O direito de recorrer restou precluso, contudo, o dever de a administração rever seus atos eivados de ilegalidade não precluiu.**

Nesse sentido, o disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa

E a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, é o entendimento do TCU:

Por fim, concluiu o parecer técnico ter sido correto “o não conhecimento do recurso interposto pela empresa [omissis], contudo, o que precluiu foi apenas o direito da empresa em recorrer de decisão, e não o da Administração em rever os seus atos eivados de ilegalidade. [...] No caso concreto, não houve preclusão administrativa, uma vez que a administração ficou ciente de seu ato ilegal antes de que houvesse outro ato administrativo, mais precisamente a adjudicação do objeto, até esse

momento a [omissis] tem o dever de rever seus atos ilegais (TCU, Acórdão nº 830/2018, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, DOU de 30.04.2018.)

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Município entende que, apesar da preclusão do direito de recurso da empresa ALAN PATRICK FREITAS, as alegações de ilegalidade do ato de habilitação da LA FIAMBRERIA LTDA devem ser objeto de análise pela Administração Pública.

#### A) DA CERTIDÃO VENCIDA

A Recorrente pleiteia a inabilitação da Recorrida pela apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida, argumentando que mesmo sendo MEI e podendo apresentar posteriormente, deve a comissão fixar em ata para a contagem dos dias.

No momento das Contrarrazões, em síntese, a Recorrida aduziu que a Comissão pode diligenciar e atualizar a certidão vencida, ou abrir prazo para apresentação do mesmo com base na Lei Complementar nº 126/2006, a contar da declaração de vencedora do certame.

A apresentação de certidões vencidas que podem ser obtidas pela internet constitui uma falha formal e, como tal, não é capaz de gerar a pronta inabilitação do interessado, mas sim a realização de diligências visando ao saneamento da falha. E isso não apenas nos casos em que tais documentos sejam apresentados por MEs ou EPPs, mas em toda e qualquer outra hipótese em que a ocorrência puder ser verificada<sup>1</sup>.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, veja-se:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



<sup>1</sup> Pergunta e Resposta veiculada na Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos nº 232, jun. 2013, p. 629. Também na mesma linha, cumpre citar precedente do Superior Tribunal de Justiça: "À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. Comprovação da regularidade fiscal que impera. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório" (STJ, MS nº 12.762, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008)



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Extraí-se do aludido artigo que, poderão ser efetuadas diligências por parte da Comissão de Licitação, entretanto, é vedada a inclusão de documentos em fase posterior à habilitação. Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Exigência de habilitação – Não cumprimento – Possibilidade de saneamento – Realização de diligência – Obrigatoriedade – TCU Em representação apresentada em procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em contact center, licitante apontou possível irregularidade na sua exclusão do certame, em razão da aplicação incorreta de tributos na planilha de preços e da não comprovação de qualificação técnica. Inconformada com a decisão, a licitante alegou excesso de formalismo, visto que os vícios que conduziram ao seu afastamento poderiam ter sido sanados mediante a realização de diligência. De acordo com a Unidade Técnica do TCU, ainda que a questão dos impostos incidentes sobre a proposta da licitante pudesse ter sido superada mediante diligência, a exclusão da empresa da licitação foi devidamente fundada na ausência de comprovação de sua qualificação técnica. Divergindo da Unidade Técnica, o Relator considerou a representação parcialmente procedente, ao argumento de que **não cabe a inabilitação de licitante em razão da falta de informação que possa ser suprida por meio de diligência**. Diante disso, o Plenário do TCU considerou pertinente dar ciência à Administração “de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a **inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte**

inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes". No mesmo sentido: Acórdão nº 5.883/2016, da 1ª Câmara (TCU, Acórdão nº 2.873/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 29.10.2014. grifou-se).


Isto posto, a Lei Complementar nº 123/2006 "*estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".<sup>2</sup> Vislumbra-se:

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (grifou-se).**

Assim, a apresentação de uma certidão de regularidade fiscal vencida, que incapacite a comprovação desde logo da regular situação fiscal do licitante ME ou EPP, deve ser considerada do gênero "restrição" ao qual alude o texto legal contido no art. 43, § 1º, da LC nº

  
<sup>2</sup> Art. 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

A fim de assegurar um processo de contratação em consonância com esses princípios, a Administração Pública deve avaliar detidamente o grau de relação eventualmente existente entre licitantes e os agentes públicos que integram a sua estrutura funcional<sup>8</sup>.

O art. 9 da Lei nº 8.666 estabelece algumas vedações a participação, vislumbra-se:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 79.

<sup>8</sup> Orientações Zênite. LICITAÇÃO - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR - VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDORES - CONSIDERAÇÕES. 20.04.2017.



§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Em que pese à taxatividade da Lei, a doutrina e os tribunais têm defendido a possibilidade de impedir a participação em certames de licitantes que mantenham vínculo com servidores públicos da Administração contratante, em uma interpretação extensiva do art. 9 da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, Marçal Justen Filho<sup>9</sup> leciona:

Considera [a lei] um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia.

Assim, é o entendimento Tribunal de Contas da União, observa-se:



<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 151-152.

O Tribunal de Contas da União, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo em estudo, **deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação:** "Ementa: determinação ao [...] para que se abstenha de contratar empresas ou pessoas que possuam vínculos de parentesco ou amizade com funcionários ou dirigentes da Entidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos no art. 2º, "caput", do Regulamento de Licitações e Contratos do [...] e ao art. 37, "caput", da Constituição Federal, inclusive em casos de contratação direta" (TCU, item 9.3.3, TC-020.173/2007-7, Acórdão nº 2.888/2011-2ª Câmara. grifou-se).

Determinação à (...) para que: a) modifique seus normativos internos relativos às áreas de licitação, contratação direta, credenciamento, patrocínio, contratação, convênio e recursos humanos, de forma a contemplar o impedimento de transacionar com a (...) de empresas que possuam, em seu quadro societário, empregados da própria estatal ou pessoas que mantenham vínculo familiar - definindo esse conceito como aquele constante do art. 2º, inc. III, do Decreto nº 7.203/2010 - com: **a.1) empregados detentores de cargo comissionado e que atuem na área demandante da contratação ou na área que realiza a licitação; a.2) autoridade hierarquicamente superior às áreas mencionadas;** b) adote providências com o intuito de verificar o valor das contrapartidas não realizadas, bem como envide esforços para ressarcir-se dos respectivos prejuízos e instaure processo administrativo disciplinar para apurar a conduta dos empregados responsáveis pela avaliação final dos patrocínios concedidos" (TCU, itens 9.1.1 e 9.1.2, TC-000.685/2011-9, Acórdão nº 2.599/2011-Plenário).

De mais a mais, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

6. Na mesma linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que **veda a participação em processo licitatório de servidor do órgão ou entidade responsável pela licitação e de pessoas que com ele tenham relação de parentesco ou afinidade, ante os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.** Precedentes: REsp 615.432/MG, Rel. Ministro Luiz fux, Primeira Turma, DJ 27/6/2005, p. 230; REsp 254.115/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 14/8/2000, p. 154 e REsp 1.536.573/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2019 (Superior Tribunal de Justiça, STJ – Recurso Especial: REsp 0000197-45.2011.8.24.0124, SC 2019/0010817-3. grifou-se).

Ademais, a irmã do licitante é servidora lotada na Secretaria Municipal responsável pelo certame, e, também, gestora/fiscal dos contratos.

Segundo o art. 14 da Instrução Normativa 01/2018 da Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna, o servidor (nomeado como gestor) deverá ser previamente comunicado pela chefia imediata da indicação para exercer as atividades de gestor de contrato, **sendo que seu acompanhamento se dará, desde o momento da fase de planejamento da contratação.**

Assim, a Procuradoria Geral do Município entende pela inabilitação da empresa ALAN PATRICK FREITAS, com base nos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como no art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

#### B.2 DA AMIZADE ÍNTIMA

Da mesma forma, não há no ordenamento jurídico vedação para que membros da comissão de licitação atuem em processos que tenham como licitantes seus amigos íntimos.



Contudo, no mesmo sentido do exposto no item anterior, essa atuação fere os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

Some-se a isso que o suspeição do servidor que atua no setor ligado à licitação e ao contrato decorre também da aplicação supletiva e subsidiária das regras e princípios do Código de Processo Civil aos processos administrativos, nos quais se englobam os que tramitam em âmbito municipal, nos termos do art. 15 do CPC.<sup>10</sup>

Dentre essas normas, incluem-se aquelas relativas ao impedimento e a suspeição, estabelecidas no Código Processual, nos artigos 144 a 148, dos quais destaco suspeição do julgador no caso de processos que tenham como parte seus amigos íntimos. (art. 145, I).

Assim, entende-se que membro da comissão de licitação não deve atuar em processos licitatórios que tenham como licitantes seus amigos íntimos.

Destarte a Procuradoria Geral do Município recomenda que o Presidente da Comissão de Licitação seja substituído, garantindo, assim, a moralidade e impessoalidade no certame.

Essa substituição é possível, nos termos da doutrina especializada:

*(...) em que pese a comissão de licitação já ter que estar constituída previamente, entende-se possível a substituição de um dos membros, porventura impedido ou impossibilitado de atuar, durante o procedimento licitatório.*<sup>11</sup>

Contudo, deve-se buscar o aproveitamento dos atos administrativos de forma a não causar prejuízo ao Interesse Público, nesse sentido são os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

---

<sup>10</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>11</sup> PERGUNTAS E RESPOSTAS - 640/66/AGO/1999. Em

[https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET\\_DOCUMENTO&idDocumento=6F3F4E46-8B83-4EA2-B7AD-](https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=6F3F4E46-8B83-4EA2-B7AD-36858039E7BF&idAba=4&termoPesquisa=IMPEDIMENTOS%20COMISS%20C3%83O%20LICITA%20C3%87%20C3%83O&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=true&termoURL=true)

[36858039E7BF&idAba=4&termoPesquisa=IMPEDIMENTOS%20COMISS%20C3%83O%20LICITA%20C3%87%20C3%83O&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=true&termoURL=true](https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=6F3F4E46-8B83-4EA2-B7AD-36858039E7BF&idAba=4&termoPesquisa=IMPEDIMENTOS%20COMISS%20C3%83O%20LICITA%20C3%87%20C3%83O&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=true&termoURL=true) Pesquisa em 18/06/2021

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.***

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

Ainda, deve ser considerado que a anulação de atos e processos administrativos opera efeitos retroativos e desconstitui somente o que for insuscetível de aproveitamento. Como consequência, os atos que não tiverem a sua validade prejudicada pelos efeitos daquele reconhecido como nulo, não serão prejudicados.

Logo, quando há um vício na habilitação da empresa LA FIAMBRERIA LTDA, é possível que haja a anulação parcial do procedimento, com efeitos retroativos. O TCU já anuiu com essa solução no Acórdão nº 2.264/2008 e no Acórdão nº 834/2015, ambos do Plenário.

Assim, é o entendimento da doutrina especializada:

Ao tratar da possibilidade de a Administração Pública, em caso de vícios no procedimento, anular parcialmente a licitação, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, e proceder com a retomada do último ato válido do certame, a Zênite entendeu que “o referido dispositivo é explícito quanto à competência da autoridade responsável pela aprovação e homologação do certame para anular a licitação. Todavia, o texto legal não trata da questão atinente à extensão dos efeitos da anulação. Não indica se há, ou não, a possibilidade de anulação de apenas alguns atos do procedimento licitatório, com eliminação daqueles viciados e aproveitamento dos regulares. A norma deve ser interpretada de modo compatível com a ordem jurídica. Assim, a



inconveniência de refazer todos os atos do certame, elevando os custos financeiros e de tempo da Administração, conduz à aceitação da possibilidade de anulação parcial pela autoridade competente. Logo, se o vício identificado não afeta a totalidade da licitação, mostra-se possível, e até mesmo recomendável, anular parcialmente o procedimento e determinar a sua retomada a partir do último ato válido. (...) Em suma, quando da homologação da licitação, verificada ilegalidade em determinado ato do procedimento, poderá a autoridade competente anulá-lo parcialmente e determinar a sua retomada a partir do último ato válido". (Grifamos.) (*Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 216, p. 191, fev. 2012, seção Perguntas e Respostas.)

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Município recomenda a anulação do ato de habilitação da empresa LA FIAMBRERIA LTDA, nos termos da Súmula 473 do STF, mantendo a validade dos demais atos (publicação do edital, recebimento dos envelopes de habilitação).

### III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa LA FIAMBRERIA LTDA, para no mérito, opinar pelo seu PROVIMENTO, com a inabilitação da empresa ALAN PATRICK FREITAS, com base nos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como no art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

Ainda, considerando as alegações apresentadas nas contrarrazões por ALAN PATRICK FREITAS, de suspeição do Presidente da Comissão de Licitação, a Procuradoria Geral do Município recomenda:

- a) a anulação do ato administrativo de habilitação da empresa LA FIAMBRERIA LTDA nos termos da Súmula 473 do STF, mantendo a validade dos demais atos (publicação do edital, recebimento dos envelopes de habilitação), com base nos arts. 20 e 21 da LINDB.



- b) a substituição do presidente da comissão de licitação (da CC 01/2021) com base nos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, bem como no art. 15 c/c art. 145, I, ambos do CPC.
- c) A reanálise da documentação de habilitação das empresas pelo Presidente da Comissão de Licitação substituto.

Submeta-se à autoridade superior.

Lages (SC), em 07 de julho de 2021.

  
**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município

  
**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

